

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 60/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 438/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto dispõe sobre a política nacional de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down (T21).

A matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sem alterações. Na Comissão de Saúde, foi aprovado na forma de substitutivo.

2. ANÁLISE

O PL nº 438, de 2023, ao determinar que a rede do SUS preste atenção integral ao diagnóstico precoce e ao atendimento terapêutico multiprofissional de pessoas com síndrome de Down, elenca diretamente no corpo da lei um rol de obrigações prestacionais, incluindo a disponibilização de equipe multidisciplinar com especialidades médicas expressamente listadas (pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia) e profissões não médicas (psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, profissional de educação física, fisioterapeuta e orientação familiar), além do “direito à medicação”. Tal modelo normativo - *com enumeração taxativa de especialidades e direito à medicação desvinculado dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pela CONITEC* - tem aptidão para gerar despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, por impor ao Estado obrigações permanentes de realização de ações e serviços de saúde além do já previsto na legislação vigente.

Nesses casos, o art. 17, §§1º e 2º, da LRF determina que o ato criador de despesa obrigatória de caráter continuado seja instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. No mesmo sentido, a LDO 2026 (art. 140) determina que tais proposições legislativas sejam instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e a correspondente compensação. Aspectos não atendidos.

Contudo, o Substitutivo da Comissão de Saúde supera os problemas identificados no projeto. Em lugar de enumerar diretamente na lei especialidades profissionais obrigatórias e serviços específicos, o substitutivo organiza a política em torno de diretrizes principiológicas e programáticas, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação. Dessa forma, resulta em norma de natureza normativa e programática, que não cria, por si mesma, novas despesas.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- **PL nº 438, de 2023:** art. 113 do ADCT; art. 17 LRF; art. 140 LDO 2026
- **Subst. CSAUDE:** não verificada infringência.

4. RESUMO

O **PL nº 438, de 2023, cria ou majora despesas obrigatórias de caráter continuado** sem apresentar estimativa de impacto e medidas de compensação.

O **Substitutivo da CSAUDE não apresenta implicação financeira ou orçamentária** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública

Brasília-DF, 28 de abril de 2026.

Mário Luis Gurgel de Souza

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira